

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE **xxxxx**.

VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA

O **MUNICÍPIO DE xxxxx**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº **xxxxx**, com sede **xxxxx**, local hábil para receber as intimações que se fizerem necessárias, através de sua Procuradora que esta subscreve (doc.01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face da **ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**, pessoa jurídica de direito público de âmbito federal, CNPJ - 02.270.669/0001-29, com endereço na SGAN 603 módulo J Brasília DF CEP 70830-030 e **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, concessionária do fornecimento de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 33.050.196/0001-88, com sede na Rodovia Campinas Mogi - Mirim, Km 2,5-Jardim Santana 13088-900 – Campinas / SP, que deve seguir o rito ordinário, requerendo a citação da ANEEL e da CPFL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS QUE ENSEJAM A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO

No dia 09 de Setembro de 2010 a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabeleceu em seu art. 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz “deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente”..

A redação original da referida Resolução Normativa estabelecia que o prazo para esta transferência se expirasse em Setembro de 2012, contudo a Resolução Normativa nº 479, 03.04.2012, da Aneel estabeleceu os seguintes novos prazos:

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV – até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V – até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

VI – até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico/financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.”

Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister.

De acordo com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo art. 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o art. 149-A da Constituição Federal que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Carta Magna.

Segundo informação existente no *site* do Ministério das Minas e Energias¹, em mais da metade dos Municípios Brasileiros os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição e assim o fazem por possuírem delegação expressa através de contratos formalizados com os Municípios. Trata-se de procedimento que vem sendo mantido desde tempos remotos.

Isto decorre de uma explicação simples: as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia. Nos casos referidos em que ambos os serviços são executados pela concessionária responsável, a *corré* CPFL, tem-se também a mesma equipe técnica atuando em ambas as funções. Essa otimização na prestação do serviço caracteriza situação extremamente benéfica aos administrados, usuários do serviço, e também aos municípios que conseguem qualidade e baixo custo, já que as distribuidoras têm condições para proceder a aquisições de materiais de forma correta e assegurando menores preços que isoladamente um Município.

O compartilhamento de recursos materiais e humanos para execução de dois serviços públicos atende ao interesse do cidadão o que não descaracteriza a iluminação pública como responsabilidade municipal.

II – OBRIGAÇÕES GERADAS PELO ATO ADMINISTRATIVO DA ANEEL

Conforme correspondência apresentada pela *corré* CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas a manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o art. 21, da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, *in verbis*:

Art. 21 - "A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§1º - A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§2º - A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43."

¹ http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2010/PNEf_-_Premissas_e_Dir._Basicas.pdf

A justificativa da ANEEL para tais imposições é de que o comando constitucional que define os serviços de iluminação pública como de titularidade municipal, desconsiderando a falta de estruturação dos Municípios, especialmente os menores para os executarem.

Nem, ao menos, o Município dispõe dos dados necessários à boa gestão do sistema de iluminação pública, uma vez que historicamente esses dados sempre estiveram confinados em poder da Concessionária.

Enfim, o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Município, implicando em repasse de custos para a população via Contribuição de Custeio para Iluminação Pública, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a carga tributária.

III – O QUE SE PRETENDE QUE SEJA RECEBIDO PELO MUNICÍPIO

Os denominados “ativos” que a ANEEL está impondo sejam recebidos pelo Município são parte dos equipamentos que compõe os sistemas de iluminação pública, atualmente pertencentes às concessionárias, tais como braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores. Permanecerão com as Distribuidoras os demais ativos que compõe os sistemas de iluminação, tais como postes, fios e transformadores que tem função compartilhada entre os serviços de distribuição de energia e iluminação pública.

Ora, a terminologia “ativos” ou “ativos imobilizados em serviço” usada pela ANEEL é absolutamente imprópria, já que o Código Civil em seu art. 98 utiliza como terminologia “Bens Públicos” e “Bens Particulares”:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

O que a ANEEL denomina de “Ativos” são, portanto, definidos como “Bens Privados” (particulares), pertencentes ao patrimônio da Distribuidora, como assim explica MARÇAL JUSTEN FILHO²:

“O bem público é de titularidade de uma pessoa estatal. Adota-se o entendimento de que os bens de propriedade de particulares, mesmo que afetados à satisfação de

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, p. 702

necessidades coletivas e submetidos parcialmente ao regime de direito público, não se transformam em bens públicos. Assim, os bens dos concessionários de serviço público são bens privados e continuam sujeitos ao regime jurídico correspondente à propriedade privada, com algumas restrições decorrentes de sua afetação ao serviço público. Nem o bem se transforma em público nem o concessionário adquire a condição de integrante da Administração Pública. O concessionário exerce atividade administrativa e seus bens são necessários a tanto, mas nem o sujeito nem o seu patrimônio deixam de ter natureza privada. Os bens públicos são de titularidade de uma pessoa integrante da Administração Pública Estatal”

Ainda o mesmo autor, em outro trecho de sua obra assim expõe:

“Os bens privados afetados. Há também bens privados do concessionário, aplicados à prestação do serviço público. São bens integrantes do patrimônio do próprio concessionário (em princípio). Esses bens se sujeitam a um regime jurídico especial. Não são bens públicos porque não integram o domínio do poder concedente. No entanto, sua afetação à prestação do serviço produz a aplicação do regime jurídico dos bens públicos. Logo, esses bens não são penhoráveis nem podem ser objeto de desapossamento compulsório por dívidas do concessionário.

*Bens reversíveis e não reversíveis. Os bens privados podem ser distinguidos em duas categorias. Há os bens reversíveis e os não reversíveis. Os primeiros são aqueles bens privados que deverão integrar-se no domínio público, ao final do contrato de concessão. Já os segundos serão utilizados pelo concessionário enquanto durar a concessão. Extinto o contrato, tais bens serão desafetados e o concessionário poderá promover o destino que bem lhe aprouver para eles. A distinção entre bens reversíveis e não reversíveis abrange, basicamente, bens não consumíveis. Não há maior sentido em aludir ao problema quando o bem tem vida útil inferior ao período de duração da concessão. Não se disputa sua reversibilidade, a não ser que o contrato seja extinto antes do término do prazo e o Estado necessite desse bem na continuidade da prestação dos serviços”.*³

Assim, os bens que, sem qualquer disposição legal autorizadora, e por mero ato administrativo, a Aneel pretende que passem a integrar o patrimônio do Município de **xxxxx** e são bens privados da concessionária e distribuidora de energia CPFL e somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o Município) ao final do prazo de concessão, como prevê o art. 14, V, da Lei nº 9.427/1996:

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica.

...

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

³ MARCAL JUSTEN FILHO, ob. cit. p. 515

Ofende, portanto, o referido dispositivo, já que a Concessão se acha vigente, determinar que tais "ativos" sejam extirpados do patrimônio das Concessionárias, porquanto indispensáveis a prestação dos serviços de iluminação pública.

IV - DA AFETAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO – DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS

A ANEEL foi criada pela Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, atendendo a uma política governamental de executar serviços públicos, bem como fiscalizar e controlar serviços relativos ao mercado de energia elétrica.

Quanto à transferência dos ativos de iluminação pública, a ANEEL justifica a necessidade de se efetuar a transferência das distribuidoras para o poder público municipal, por competir a este último a prestação de serviços de iluminação pública, visto ser ele um serviço de interesse local.

Analisando o art. 30 da Constituição Federal, que dispõe sobre os serviços de interesse local, verifica-se que o legislador não teve a intenção de imputar aos Municípios a obrigatoriedade de prestação direta de tais serviços. Em razão disso, o inc. V deste dispositivo disciplina que compete aos Municípios: *"organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte público que tem caráter essencial"*.

A manutenção do serviço de iluminação pública não foge a essa regra, sendo tais serviços prestados por distribuidoras de energia elétrica, visto que, predominantemente, as instalações de energia elétrica são também utilizadas para fins de iluminação pública.

Ainda que não haja a prestação direta dos serviços pela municipalidade a ela sempre coube custear não apenas a manutenção, mas também toda instalação de novos pontos de iluminação efetuados pela Concessionária.

Assim, é perfeitamente cabível que lhe caiba ações de gestão, como controle de qualidade do serviço prestado, bem como eventuais melhoramentos que poderá propor e custear, o que não implica que seja obrigada a prestar os serviços diretamente.

Nesse sentido, mister se faz que a Concessionária disponibilize os dados do sistema de iluminação pública ao Município afim de dotá-lo ao menos do poder de gestão sobre o sistema de iluminação pública.

Por esse motivo a Câmara dos Deputados, por meio da Comissão de Minas e Energia, encaminhou o ofício de nº 241/2013, de 16/07/2013 (em anexo) à ANEEL para que esta “adote regras claras e objetivas para a transferência dos ativos de iluminação pública, sob pena de repassarem aos municípios um sistema sucateado, que apenas gere despesas ou que, em última análise, provoque o colapso da prestação do serviço de iluminação pública”.

Sendo assim, a ANEEL, ao impor tal obrigatoriedade aos Municípios, fere a autonomia destes entes que são dotados de autonomia intangível com poder de auto-organização, autogoverno e poder normativo próprio.

É sabido que o princípio da autonomia política dos Municípios, que se reveste da capacidade de auto-organização, está personificado pelo art. 29 da Constituição Federal, no qual o legislador confiou ao Município a prerrogativa de que ele crie as suas próprias leis, por exemplo, a Lei Orgânica. Já o princípio da autonomia administrativa dos Municípios volta-se para a possibilidade de gerir negócios públicos locais sem a ingerência do Poder Estadual ou Federal. É a faculdade que os entes municipais possuem para administrar os serviços públicos locais, diretamente ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, por exemplo.

É certo que a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública para o Município de **xxxxx** cria a responsabilidade de responder por todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública o que provocará expressivas despesas adicionais para o Município, sem indicar qualquer fonte de custeio, criando assim, sem expressa disposição legal, obrigação de fazer para o Município autor ofendendo o princípio da legalidade a qual está sujeita a Administração Pública que deve fazer somente o que a Lei o determina. Resolução normativa não é lei, como ensina HELY LOPES MEIRELLES⁴:

“Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta”.

De sua vez, ALEXANDRE DE MORAES⁵, afirma que:

⁴ HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro* (32a Ed., Ed. Malheiros

⁵ ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, 19a ed., Atlas, 2006

“

[...] Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava Aristóteles, “a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão – eis a lei”.

Muito se tem contestado o poder normativo conferido às agências, mas esse poder normativo há de se cingir aos termos de suas leis instituidoras e aos preceitos dos decretos regulamentadores expedidos pelo Executivo. O poder outorgado às agências, neste campo, visa a atender à necessidade de uma normatividade essencialmente técnica, com um mínimo de influência política.

Essas agências possuem um poder regulamentar de caráter secundário, sendo o primário de competência e titularidade do chefe do Poder Executivo.

A edição de normas que inovem na ordem jurídica, como é o caso da transferência dos ativos de iluminação pública, cria e modifica direitos e obrigações, ainda que a matéria regulamentada seja tratada, de forma abstrata, em lei ou em decreto.

Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na condição de agência reguladora, expedir normas voltadas para o regramento da conduta dos agentes econômicos participantes do setor de energia elétrica, visando orientá-los em prol do interesse social, inclusive no tocante aos direitos do consumidor, nos termos do art. 174 da Constituição Federal.) [...]

Portanto, devem ser observados os limites do poder regulamentar definidos no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, sendo vedado à Resolução Normativa inovar na ordem jurídica. Contudo, o art. 218 da citada Resolução Normativa inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais.

No presente caso, cumpre observar que o Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Desde que respeitados os princípios e normas constitucionais, das esferas federal e estadual, esse ente federado pode construir sua própria legislação. Portanto, trata-se de um representante, em âmbito local, da República

Federativa do Brasil, não se submetendo a regramentos impostos por entidades da Administração Indireta Federal, como é o caso.

Diante do exposto, resta evidente que o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, é absolutamente inconstitucional porquanto fere a autonomia do Município de XXXXX.

IV – DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA ANEEL.

Todos os contratos de concessão de serviços públicos de distribuição atualmente vigentes, firmados pelo antigo DNAEE (Departamento Nacional de Energia Elétrica) e, posteriormente, pela ANEEL, expressamente preveem a realização dos serviços de manutenção de iluminação pública (Tarifa B4b)⁶ executados pelas Distribuidoras. Historicamente sempre foi assim e isso possibilitou que pequenas urbes tivessem tal serviço disposto à população local.

O que a ANEEL pretende agora efetivar é uma mudança de obrigações em contratos de concessão que se encontram em plena vigência, sem qualquer avaliação ou compensação do que representa a mudança em termos contratuais.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citando PONTES DE MIRANDA, assim discorreu sobre os limites que devem ser observados pela Administração para não vir a se portar como legislador:

“VI. Limites ao regulamento no Direito Brasileiro: a delegação legislativa disfarçada

23. Disse Pontes de Miranda:

Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...).

⁶ Art. 116. As tarifas aplicáveis aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública serão estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega, a saber:

I Tarifa -B4a: aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública; e

II Tarifa - B4b: aplicável quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária.”

Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.

Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. "Se, regulamentando a lei 'a', o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e — em consequência — nulo o que editou. "A pretexto de regulamentar a lei 'a', não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei 'b', outro regulamento estabeleceria

24. Esta longa — mas oportuna — citação calha à fiveleta para indicar que ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.

Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuidos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.

É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que "ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali inculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário.

É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assecuratório de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" perderia o caráter de garantia constitucional, pois o administrado seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude do regulamento, ora de lei, ao libito do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir. É óbvio, entretanto, que, em tal caso, este último estaria sobrepondo ao constituinte e subvertendo a hierarquia entre Constituição e lei, evento juridicamente inadmissível em regime de Constituição rígida."⁷

⁷ CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2002, p. 316

Os fundamentos acima expostos, nos indicam que o Município pode não acatar a determinação da ANEEL para o recebimento em doação dos chamados “Ativos de Iluminação Pública” pelo simples motivo de vício de iniciativa de quem está efetuando a determinação e por não ser obrigado a fazer aquilo que não existe lei que assim o determine.

Não pode assim a ANEEL, extrapolar sua competência para impor ao Município a obrigação de receber em doação os chamados ativos de iluminação pública, por sua vez, os Municípios, alternativamente ao colocado acima, podem estipular condicionantes alinhados com o interesse público, para que possa ser aceita as doações tais como que estejam em perfeitas condições de forma que não exijam custos para sua recuperação.

A ANEEL não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência e onde consta:

Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:

- a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;
- b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

§ 2º. **Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.** (destaques nosso)

Por “circuitos de iluminação, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição” não pode ser entendido de outra forma que não seja os circuitos com todos os seus componentes, desde a transformação, cabos elétricos, suportes, braços de luminárias e luminárias, ou seja, não apenas os ativos compartilhados como postes e fiação mas também os específicos utilizados na iluminação pública tais como lâmpadas e reatores.

A aludida Resolução Normativa não menciona em momento algum o Decreto Federal, ficando demonstrada a ilegalidade cometida, já que o poder normativo das Agências Reguladoras está atrelado aos limites conferidos pela lei.

No caso específico da ANEEL, a Lei nº 9.427/1996 foi responsável pela instituição da agência e pelo delineamento de suas atribuições, estabelecendo inclusive o seu poder de regular o setor de energia elétrica, como se observa do texto do seu art. 2º, transcrito a seguir:

Art. 2º - A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Portanto, o poder normativo conferido à ANEEL deve ser exercido por meio da regulação dos setores de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, mas sempre em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal. Não lhe cabe determinar ao Município que incorpore bens públicos a seu patrimônio e passe a mantê-los.

É absolutamente ilegal e inconstitucional uma, por meio de resolução normativa, A ANEEL obrigar ao Município incorporar em seu patrimônio bens (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e a despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal

A Resolução Normativa 414/2010 ofende claramente as disposições do Decreto 41.019/57, bem como viola o princípio da autonomia municipal insito no art. 30 da CF. Como se sabe, os Decretos são expedidos pelo Presidente da República com base no art. 84, IV, da Constituição Federal e seu objetivo é permitir a fiel execução das leis.

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis. bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

As leis são o instrumento por meio do qual as políticas são gestadas e tornadas públicas. Os Decretos, por seu turno, são o instrumento normativo que possibilitam a fiel execução das leis ou, em outras palavras, das políticas delas constantes. Nesse contexto, é certo que as Resoluções Normativas não podem contrariar o disposto nos Decretos exarados pelo Chefe do Poder Executivo, pois tais normas também encerram as políticas e diretrizes do Governo Federal.

Nessa linha. Dúvida não há de que a ré a ANEEL extrapolou sua competência ao editar a Resoluções Normativas 414/2010 e 479/2010, porquanto contrária ao Decreto 41.019/57, que indubitavelmente é um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelas Concessionárias e Municípios.

Assim, afora a inconstitucionalidade e a ilegalidade que derivam da situação, o que se verifica é que a pretensão da ANEEL confunde a titularidade do serviço público municipal de iluminação pública, com a dos equipamentos e instalações utilizadas na sua prestação, porquanto a concessionária, embora seja proprietária (propriedade resolúvel) de alguns dos bens reversíveis, tais quais os necessários a prestação do serviço de iluminação pública, não poderá dispor dos ditos bens (indisponibilidade) sem a prévia anuência do poder concedente, como prevê o art. 14, V, da Lei nº 9.427/1996⁸:

Obviamente que enquanto perdurar a concessão, não poderá haver essa transferência de ativos, como determinou a ANEEL. Ainda que se entendesse que tal determinação implicasse em “anuência para tal ato, há de se entender que, no conceito de anuir não está a amplidão de determinar, o que reforça a ideia de que os princípios da continuidade, regularidade e atualidade justificam uma mitigação do direito a propriedade, mas não o suprimem”.

É certo que os serviços de iluminação pública sempre foram de competência municipal e, portanto, não foi a Emenda Constitucional nº 39/2002 que teria trazido qualquer alteração quanto a este aspecto.

A bem da verdade não há justificativa para a ANEEL impor aos Municípios, dentre os quais o Município de **xxxxx**, a transferência de ativos como decorrente de um ato discricionário, no âmbito de suas competências, alegando sempre imposição constitucional. Ora tal ato discricionário exacerba seus limites de atuação como regulação do setor elétrico.

V – ASPECTOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DA ANEEL

Quem se beneficiará com a transferência de ativos de iluminação pública das Distribuidoras para os Municípios? Não se apresenta qualquer vantagem para a população, para os Municípios e para as Distribuidoras. Apenas se desarticula um serviço público que em muitas cidades vinha se desenvolvendo de forma satisfatória.

Nunca questionando que a competência dos serviços públicos é de titularidade municipal, nada impede que seja executado na forma mais vantajosa para a Administração e para os administrados como já apreçoava o jurista HELY LOPES MEIRELLES:

⁸ Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica.

...

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

“Competência para prestação de serviço – A repartição das competências para a prestação de serviço público e utilidade pública, pelas três entidades estatais – União, Estado-membro, Município - se opera segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e a extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a Administração e para os administrados”⁹

Segundo estabelece o art. 6º § 1º da Lei das Concessões (nº 8.987/1995), “**serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**”. (Grifo nosso)

Segundo o Código de Defesa dos Consumidores (Lei nº 8.078/1990 – arts. 4º e 6º) deve ser atendido, dentre outros, o princípio de racionalização e melhoria dos **serviços públicos**, sendo ainda direito básico do consumidor, dentre outros, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (Grifo nosso)

Com relação aos custos envolvidos, observe-se que enquanto que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 determina a transferência de ativos e o fim da tarifa regulada para manutenção de iluminação pública (extingue-se a Tarifa B4b) tão logo consumada esta transferência, o artigo 21 da mesma resolução apresenta comando aparentemente em sentido inverso:

Art. 21. “A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43.”

Tal dispositivo ressalta a disposição da ANEEL incentivar as Distribuidoras a fazerem os mais diversos tipos de serviços extra concessão, denominados de serviços acessórios. Dentre as atividades acessórias foi incluída a elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

⁹ Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, 1983, p. 271

Assim a ANEEL reconhece quanto está prejudicando os Municípios, dentre eles **xxxxx**, se propondo a voltar executar os serviços relativos à operação e manutenção de iluminação pública, como extra concessão. Aliás, na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL (disponível no sítio eletrônico da ANEEL) que dá suporte a referida Audiência Pública a citação sobre iluminação pública que “... *muitos Municípios se manifestaram contrários e até mesmo impossibilitados de executar diretamente ou contratar outra empresa que não a própria distribuidora*”.

Volta-se à questão: a quem interessa transferência de ativos de iluminação pública das Distribuidoras para os Municípios, dentre eles o de **xxxxx**? Já o dissemos que nem a população, nem os Municípios e tampouco as Distribuidoras.

Sobressai assim, a necessidade de se limitar as atribuições da ANEEL àquelas que foram estabelecidas por lei, qual seja a de regular o setor elétrico em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Fica caracterizado o risco que representa para a sociedade, a Agência Reguladora querer otimizar os resultados do setor que representa em detrimento de interesse público maior e desarticulando um serviço público municipal dentro daquilo que vem sendo feito a quase um século, e para o qual a Agência se sente totalmente descomprometida.

VI – PRECEDENTES JUDICIAIS

a) Marília - SP

O Município paulista de Marília ajuizou a ação ordinária de preceito cominatório, que recebeu o número 0000047-95.2013.403.6111, onde requereu a antecipação da tutela para que seja desobrigado do cumprimento do art. 218 da resolução normativa 414, com a redação dada pela instrução normativa 479, ambas da ANEEL.

Em seu despacho inicial (cópia em anexo), ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, MM. Juiz Federal fundamentou sua decisão considerando, dentre outros argumentos, os que seguem:

“Tenho que o artigo 218 possui conteúdo estritamente normativo e contraria o § 2º do artigo 5º do Decreto 41.019/57, pois determina a transferência dos ativos imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo inclusive prazo para que a transferência seja efetivada.

(...)

A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar “limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade, e, por óbvio, ao

princípio da separação de poderes (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de, O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS (... omissis...))

Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN (...)

(...)

Conclui-se que as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade.

Portanto, tenho que a alteração determinada na Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sempre obedeceu e obedece ao disposto no art. 5º do decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e pela corré CPFL.

ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada (...)"

A co-requerida ANEEL interpôs agravo de instrumento da decisão supra, com pedido de antecipação de tutela, que recebeu o nº 0006021-16.2013.4.03.0000/SP, em trâmite perante o E. TRF 3ª Região, onde foi negada a antecipação da tutela recursal e mantida a decisão supra (cópia em anexo)

b) Acopiara - CE

O Município cearense de Acopiara ajuizou ação ordinária, que recebeu o número 0000357-73.2013.4.05.8107, onde requereu a antecipação da tutela para que seja desobrigado de registrar o sistema de iluminação Pública como ativo imobilizado.

Em seu despacho inicial (cópia em anexo), ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, MM. Juiz Federal fundamentou sua decisão considerando, dentre outros argumentos, os que seguem:

"A ANEEL é uma agência reguladora. Tais agências foram concebidas ante a necessidade do Estado em gerir determinados segmentos estratégicos da economia nacional, bem como mercados de relevância social para a coletividade. A independência da agência reguladora situa-se no campo do exercício de suas

atribuições técnicas, na qualidade de ente regulador de mercado econômico ou setor de relevante interesse social.

O poder normativo delegado às agências reguladoras têm singularidade ímpar, uma vez que possuem certa margem de discricionariedade técnica, podendo ir além da mera regulamentação legal. Na qualidade de ente da Administração Pública, a agência reguladora não se limita a ser mero executor da lei, exercendo um papel de regulador de mercado, no sentido de corrigir suas falhas e garantir a coexistência harmoniosa e pacífica de todos os entes que o compõem (Poder Público, operadores e consumidores). Prevalece que o seu poder normativo deve se limitar à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Os atos e normas das agências reguladoras, quando exorbitantes de seus limites legais, ou ainda, quando não guardarem relação de razoabilidade e proporcionalidade com os fins colimados pela Administração Pública, são passíveis de controle judicial.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras não têm permissão constitucional expressa para editar regulamentos autônomos que ultrapassam a mera elaboração de normas técnica.

No presente caso, tenho que a Resolução Normativa 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, instituiu no art. 218, redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga o Município de Acopiara, e vários outros municípios, a gerir os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora.

...

O art. 8º do Decreto-lei 3.763/41 determina que: "O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal." Tal regramento, em consonância com o art. 175 da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto 41.019/41 (*) que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus arts. 2º ao 5º, o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão.

Por sua vez, o art. 44 do Decreto 41.019/41 (*) define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. Essa norma deve ser interpretada no sentido de abranger os acessórios, tais como lâmpadas, suportes, chaves, luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas. Por força do art. 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade.

Em suma, a ANEEL não pode inovar na ordem jurídica, transferindo, de forma descabida e desarrazoada, obrigações das concessionárias de energia elétrica para os

municípios, criando unilateralmente, sem possuir poder político, elevadas despesas para os entes municipais. Além disso, essa resolução coloca em risco a continuidade do serviço público de iluminação pública, tendo em vista a notória limitação financeira dos municípios brasileiros. O aludido dispositivo não se coaduna com o princípio da eficiência, eis que promove a estatização de serviço que sempre foi realizado pela COELCE, concessionária de serviço público especializada no setor. A administração direta municipal não possui essa especialização. De outro lado, na espécie, essa mesma resolução, sem base legal, atende aos interesses financeiros da concessionária ré, prejudicando, ao mesmo tempo, o orçamento dos municípios brasileiros.

3. Dispositivo

Posto isso, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aliado a prova inequívoca de que a resolução da ANEEL exorbitou competência reservada a lei, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (...)"

(*) A identificação correta é Decreto nº 41.019/57.

c) Agudos – SP

O Município de Agudos ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que recebeu o número 00016719120134036108 3, onde requereu a antecipação da tutela para que seja desobrigado de registrar o sistema de iluminação Pública como ativo imobilizado onde teve o pedido indeferido em 1ª Instância.

Em decisão de 2ª Instância (cópia em anexo), ao apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, no Agravo de Instrumento extraído dos autos 00016719120134036108 da 3ª Vara Federal de Bauru SP, o MM. Desembargador Federal reformou a anterior decisão, considerando, dentre outros argumentos, os que seguem:

"Nesse tocante, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente que, no caso em análise, é a Municipalidade recorrente, nos termos da correspondência de fls. 82/83 -, entendo, em exame preambular, que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.

Com efeito, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, "os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição", o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal.

Ademais, é cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição

Federal, sendo, certo, ainda, que a Emenda Constitucional n. 39/2002 incluiu o art. 149-A para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Todavia, não se pode olvidar que o art. 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deva ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.

Por fim, verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o ora agravante terá que arcar com os custos de manutenção do sistema de iluminação pública, que, até então, não lhe pertencia.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que as agravadas ANEEL e Cia Paulista de Força e Luz - CPFL se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município recorrente, até o julgamento final do processo."

VII – RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Através da Recomendação nº 02/2013-PRM/Bauru de 26/04/2013 (cópia em anexo), o Ministério Público Federal aponta graves falhas no Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL que fornece a sustentação jurídica do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 e recomenda que seja cancelado citado Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL, bem como revogado o citado artigo 218, realizando-se as adequações necessárias no referido ato normativo.

Acrescenta ainda que no caso de não acolhimento do recomendado seja remetido o processo ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia Geral da União – AGU para que reavaliem a legalidade do dispositivo em questão e emitam novo Parecer Jurídico sobre o tema, substituindo-se o Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL.

VIII - DA TUTELA ANTECIPADA

O art. 273, do CPC permite que ante a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos autos, justificado pelo fundado receio de dano irreparável, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Segundo consta¹⁰, "Alguns Municípios já efetivaram a transferência, como exemplo, Diadema em São Paulo e vários outros já efetuaram a licitação para possibilitar assumirem os serviços

¹⁰ http://www.ilumina.org.br/zpublisher/materias/Estudos_Especiais.asp?id=19996

de expansão, operação e manutenção da iluminação pública, como exemplo, São Vicente em São Paulo. **Nestes Municípios os custos com serviços de manutenção mais do que quintuplicaram!!!** “ (destaques nosso)

Inquestionavelmente estamos diante de ato ilegal que pode vir a acarretar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, com possibilidades de graves prejuízos de difícil reparação em vista do que recursos públicos antes direcionados a ações sociais que necessitarão ser remanejados para cobrir o aumento de custos com iluminação pública, o que poderá onerar ainda mais a população, já que estes custos deverão ser repassados, justificando assim a concessão da medida antecipatória da tutela.

Saliente-se que não se trata de providência que implique em irreversibilidade do pedido, ante a possibilidade de sua revogação a qualquer tempo.

Diante disso, pugna-se pela concessão da tutela antecipada para o fim de desobrigar o Município de **xxxxx** ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução Normativa nº 414, da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS.

IX - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer a Vossa Excelência:

- a) que seja determinada a citação pelo correio das rés **ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA** e **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, para que estas venham contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
- b) que seja a presente ação julgada inteiramente procedente para o fim de reconhecer a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414, de 9 de Setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o Município de **xxxxx** de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse r. juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia, condenando as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% ao valor da causa.
- c) que seja determinado por Vossa Excelência o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela Concessionária, em formato digital de ampla utilização para permitir o intercâmbio e migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital com indicação dos logradouros, bem como as demais providências constantes do ofício de nº

241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos.

- d) que pelas razões postas anteriormente, seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de **xxxxx**;
- e) requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente pelos documentos ora juntados, bem como pela junção de documentos novos, oitiva de testemunhas, perícias, enfim, tudo quanto necessário seja a defesa dos interesses da Municipalidade autora.

Dá-se à causa o valor de R\$ ()

Termos em que.

P. Deferimento.

Xxxxx, 9 de setembro de 2013

Procurador Jurídico do Município

OAB/SP nº